

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/09/12

CONTAS ANUAIS

74 TC-002554/026/10

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Genivaldo de Brito Chaves.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveney Ribeiro.

Acompanha(m): TC-002554/126/10 e Expediente(s): TC-004446/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - LOA para o exercício de 2010 contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do orçamento das despesas, não se amoldando à orientação traçada por este E. Tribunal através do Comunicado SDG nº 29/2010, e autorização para se promover "transposição", "transferência" e "remanejamento" de recursos, em infringência ao disposto no § 8º, do artigo 165 e artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - preenchimento incorreto do relatório de atividades encaminhado a este E. Tribunal através do Sistema AUDESP;
3. **DÍVIDA ATIVA** - divergências entre os registros analíticos da dívida ativa e os constantes da escrituração contábil, no que se refere aos recebimentos ocorridos no exercício e ao saldo de 31/12/2010;
4. **DÍVIDA DE CURTO PRAZO** - Exigível - falta de adoção de providências para regularização de incorreção contábil ocorrida no exercício de 2009, que se encontrava

pendente até o período de nossa inspeção *in loco* (outubro/2011);

5. **META DO RESULTADO PRIMÁRIO** - falta de informação, ao Sistema Audesp, dos dados relativos ao valor da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas da LDO, prejudicando a análise da matéria;
6. **SAÚDE** - o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros, impossibilitando verificação quanto ao cumprimento de seus objetivos;
7. **BALANÇO PATRIMONIAL** - o Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial de precatórios, visto que o montante inscrito não confere com o saldo da dívida em 31.12.2010, havendo nisso ofensa aos princípios da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);
8. **ENCARGOS SOCIAIS** - pagamento de algumas competências relativas ao FGTS com atraso, com incidência de multas; inexistência, na Prefeitura, de cópia de instrumentos de parcelamento firmados com o INSS, o que impossibilita o acompanhamento da dívida e a verificação da pertinência dos valores cobrados pelo órgão credor - Como exemplo, cita a fiscalização que a competência 09/2010 foi recolhida somente em 18.11.2011. O valor devido, de R\$ 1.310,81, sofreu encargos de R\$ 242,68, sendo elevado a R\$ 1.553,49;
9. **OUTRAS DESPESAS** - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - foram realizadas despesas a título de reembolso - detectou as seguintes falhas: Não encontrados nos processos de prestação de contas para os reembolsos, o registro da motivação clara e precisa e também o objetivo das viagens; Não houve a elaboração de relatórios demonstrando as atividades realizadas; Notas e Cupons Fiscais não preenchidos com os dados da Prefeitura Municipal de Sales, ou preenchidos parcialmente; Notas contendo apenas a expressão "despesas", impossibilitando a verificação da legalidade do gasto; também contrastou com o princípio da economicidade, alguns altos valores despendidos com alimentos, sem especificação da quantidade de pessoas que foram beneficiadas;
10. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - BENS PATRIMONIAIS: inexistência de inventário geral dos bens móveis e imóveis do município, não atendendo a Prefeitura à exigência do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

11. **LICITAÇÕES - Convite nº. 13/2010** - teve por objeto a contratação de pessoa jurídica para locação de palco, telões, som, iluminação e fornecimento de seguranças para a realização da Festa do Peão de Sales, decorrente do Convênio MTur nº. 735850/2010, contendo Cláusula estabelecendo que o valor total do ajuste seria de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 97.000,00 de recursos federais e R\$ 8.000,00 de contrapartida do Município de Sales - a Prefeitura Municipal de Sales deveria se adequar à exigência de utilização do Pregão nas contratações de bens e serviços comuns com recursos de transferências voluntárias da União; FALHAS: **a) Pesquisa de Preços: os Convites nºs. 01/2010 13/2010; 14/2010; 17/2010 e 30/2010** - realização de pesquisas de preços junto às mesmas empresas que, posteriormente, seriam convidadas a participarem das licitações - o procedimento se afigura irregular posto que a estimativa do valor da contratação deve, por força de lei (inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666/93), ser feita mediante ampla e comprovada pesquisa de mercado ou fixados por órgão oficial competente e não apenas junto aos futuros licitantes; **Convite nº. 01/2010** - as pesquisas de preços, objetivando a aquisição de um veículo para a frota municipal, foram realizadas somente junto a empresas da marca Volkswagen, o que direciona o certame para tal marca, culminando com a aquisição de uma perua Kombi; **Convite nº. 18/2010**, para aquisição de um veículo 0 Km, destinado ao Gabinete do Prefeito, todos os orçamentos apresentados pelas empresas consultadas para efeito de pesquisa de preços apresentam marca e modelo do veículo pesquisado ("in casu", veículo Corolla XEI Automático, na cor preta, ano 2010/2011, com motor 2.0 16V, Flex, 153 CV), culminando com a aquisição do veículo; **Convite nº. 22/2010** - execução de obras de iluminação pública - Planilhas orçamentárias com data base desatualizada e sem constar fonte da pesquisa - a Planilha Orçamentária, em que pese datada de 18 de fevereiro de 2010, teve como data base 15/04/2009 - Segundo jurisprudência deste Tribunal, qualquer orçamento realizado há mais de seis meses é considerado defasado; **Convite nº. 28/2010** - Planilha Orçamentária com ausência da fonte de pesquisa - teve por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra e material na execução de ampliação e reforma de escola

municipal; **b) ausência de juntada da minuta do edital na amostra analisada:** o procedimento impossibilita a efetiva comprovação de que tais minutas tenham sido "previamente" examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº. 8.666/93; **c) cláusulas editalícias restritivas** (a exigência de certidões negativas de tributos afronta jurisprudência deste Egrégio Tribunal, TC - 269/010/04, bem como quanto ao disposto nos incisos III e IV do artigo 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 que exige "prova de regularidade" e não "certidão negativa"): **Convite nº. 21/2010** - no tocante à fase de habilitação: Cláusula 2.5 (Regularidade Fiscal), letra "c" (certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS); **Convite nº. 28/2010** - no tocante à exigência contida na Cláusula 3.2, letras "c" (certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS) e letra "e" (certidão negativa de débitos junto à Fazenda Federal); **Edital do Pregão nº. 006/2010** - no tocante à exigência contida na Cláusula 6.1.2.3.3.1 (Certidão Negativa de Tributos Imobiliários) - ademais, tal exigência em nada tem a ver com o objeto licitado (aquisição de uma máquina retroescavadeira), uma vez que a exigência deve ser atinente ao objeto e à atividade licitada, nos termos da jurisprudência firmada por esta Egrégia Corte de Contas (TCs - 32300/026/08; 32299/026/08 e 7394/026/09); **d) omissão editalícia - d.1) não exigência de regularidade perante o INSS e o FGTS:** o setor de licitações dispensou, no todo, a fase habilitatória em diversos convites - faz-se necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS, uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º, do artigo 195 da Constituição Federal - Convites nºs. 01/2010; 13/2010; 14/2010; 15/2010; 16/2010; 17/2010; 18/2010 e 30/2010; segundo a origem, nos casos em que o Convite seria processado com recursos próprios, a Prefeitura não exigiria, em regra, qualquer documento habilitatório, todavia, nos casos dos Convites processados com recursos de convênios federais ou estaduais, tais documentos seriam exigidos dos licitantes - segundo a fiscalização, tal informação não espelha a realidade

posto que, ao examinar o Convite nº. 13/2010, decorrente do convênio MTur nº. 735850/2010, o seu edital, ao contrário do alegado, não previa a realização de fase habilitatória ou apresentação de qualquer documento, a não ser a apresentação do envelope "proposta financeira"; **d.2) elaboração de Editais não prevendo sobre a aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº. 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte):** Convite nº. 01/2010; Convite nº. 13/2010; Convite nº. 14/2010; Convite nº. 17/2010; Convite nº. 18/2010; Convite nº. 21/2010 e Convite nº. 30/2010; **e) ausência de menção nas Atas das Sessões de Abertura e Julgamento das Propostas, quanto às propostas estarem de conformidade com os requisitos do edital bem como os preços ofertados estarem dentro dos praticados em mercado** - a Comissão de Licitação, via de regra, não faz qualquer referência nas referidas atas quanto às propostas de cada licitante estarem de conformidade com os requisitos do edital bem como quanto aos preços ofertados- mesmo nos casos onde foram feitos os registros em atas, de que os preços ofertados estariam "compatíveis com o valor estimado pela Administração", a afirmação não garante que os preços estariam dentro dos parâmetros dos "preços correntes no mercado" uma vez que, conforme já exposto no item C.1.1, letra "a" do relatório de fiscalização, a Prefeitura Municipal, quando da realização de sua pesquisa de preços e/ou solicitação de orçamentos, deixou de atentar para a forma exigida pela Lei Federal nº. 8.666/93 - Convites nºs. 01/2010; 13/2010; 14/2010; 16/2010; 17/2010; 18/2010 e 30/2010; **f) ausência de juntada ao certame licitatório, de documentos que dele deveriam fazer parte** (Convites, Tomada de Preços, Concorrências, Pregões e Leilões): na amostragem, os processos encontravam-se incompletos, sem a presença de documentos como Empenhos, Notas Fiscais, Ordens de Serviço para fins de início de obras, Atestados de Medição, no caso de obras; Atestados de Recebimento; Contratos (no caso específico do **Convite nº. 30/2010**); Termos de Prorrogação Contratual; convênios e contratos de repasses, nos casos das licitações promovidas com recursos, total ou parcial, da União ou do Estado etc; **Ausência de publicação visando à atualização dos registros cadastrais existentes e para o ingresso de**

novos interessados, em inobservância à exigência do § 1º do artigo 34 da Lei Federal nº 8.666/93; **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:** a) **inexigibilidade nº. 002/2010** - contratação do escritório de advocacia Bottaro e Ribeiro Sociedade de Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para a propositura de ação ordinária com antecipação de tutela, visando à recuperação do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), referente ao mês de maio de 2005 - a contratação de serviços de advocacia, quer seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade, somente se justificaria na hipótese de comprovada impossibilidade de utilização do corpo de procuradores e assessores jurídicos da Prefeitura, seja pela sua insuficiência quantitativa momentânea ou incapacidade sobre a matéria objeto da ação a ser intentada, fatos que não restaram demonstrados no procedimento de inexigibilidade em comento; b) **processos de inexigibilidade de licitação nºs. 003/2010; 004/2010 e 005/2010**, a Prefeitura promoveu a contratação direta da empresa Piper Som Representações e Promoções Artísticas Ltda. - ME, tendo por objeto a realização de shows por oportunidade da 28ª Festa do Peão de Sales, ocorrida nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2010, com os seguintes artistas e bandas: "João Carreiro & Capataz"; "Banda Metrópole" e "Maicon & Renato" - não se constatou que o órgão licitante tenha fundamentado a escolha dos artistas e Bandas pretendidas e, muito menos, justificado o preço que seria pago aos mesmos restringindo-se, unicamente, a efetuar consultas de preços praticados pelas empresas intermediárias dos artistas e Bandas pretendidas - ao todo, a empresa Piper Som Ltda. - ME, recebeu da Prefeitura, quer seja em decorrência de licitação ou de contratação direta, o valor de R\$ 105.000,00 para a realização da 28ª Festa do Peão de Sales, assim distribuído: R\$ 77.000,00, referente ao pagamento dos shows artísticos contratados de forma direta, sem licitação, através dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nºs. 03, 04 e 05/2010; R\$ 28.000,00 referente ao pagamento das locações contratadas através do Convite nº. 13/2010 - A Cláusula Quinta do Convênio MTur nº. 735850/2010, firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo tendo por objeto o apoio à realização da 28ª Festa do Peão de Sales previa, exatamente, o valor

de R\$ 105.000,00 para custear tal evento, sendo R\$ 97.000,00 de recursos federais e R\$ 8.000,00 de contrapartida do Município; **inexigibilidade de licitação nº. 001/2010** - contratação da empresa Marcelo Antonio Rodrigues Eventos - ME, tendo por objeto a realização de show artístico musical por oportunidade do carnaval de 2010 - as falhas apresentadas em tal procedimento são, praticamente, as mesmas descritas no item anterior deste relatório. Todavia, o procedimento apresenta algumas peculiaridades e diferenças como, por exemplo, a fonte de recursos, que no presente caso é exclusivamente municipal; **inexigibilidade de licitação nº. 06/2010** - contratação direta da empresa Marcelo Antonio Rodrigues Eventos - ME, tendo por objeto a realização de show artístico musical por oportunidade do Baile do Hawaí 2010 - as falhas apresentadas em tal procedimento são, praticamente, as mesmas já relatadas; **inexigibilidade de licitação nº. 07/2010** - contratação direta da empresa Luiz Carlos Cestaro- ME, tendo por objeto a realização de show artístico musical por oportunidade do reveillon 2010 - contrato prevê encargos por parte do Município sem que haja determinação de quantidades ou valores, o que se afigura irregular uma vez que o real custo da contratação não seria o que foi previsto no contrato (R\$ 11.500,00); **FALTA DE PROCESSAMENTO - aquisições de fogos de artifícios:** a Prefeitura efetuou junto à empresa Antonio da S. Oliveira - Fogos - ME, aquisições de fogos de artifícios para serem utilizados em eventos no Município, realizadas de forma direta e parcelada durante o exercício de 2010, no total de R\$15.810,00;

- **perfuração de poços:** pagamento no valor total de R\$ 12.700,00 para a empresa denominada Agro Industrial Sales Ltda. - ME, tendo por objeto a perfuração de poços no Município; **prestação de serviços e fornecimento de emulsão asfáltica:** pagamento no valor total de R\$ 17.700,00 para a empresa Garrido & Penharol Ltda. - ME, tendo por objeto a aplicação de emulsão asfáltica em ruas do Município; **contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra diversa:** pagamentos de forma direta e parcelada, no valor total de R\$ 23.300,00, para a empresa Cleusa Donizeti Belentani - ME, objetivando a prestação de serviços diversos, a saber: Construção de Churrasqueira na Praia do Torres

(R\$ 7.900,00); reforma do alambrado do campo da Praia (R\$ 7.600,00) e tapa buracos nas estradas vicinais e vias públicas do município (R\$ 7.800,00); **aquisições de medicamentos:** diversas aquisições de medicamentos junto a diversas empresas do ramo, cuja somatória ultrapassou, em muito, o limite de dispensa, R\$53.737,12; **peças automotivas:** R\$129.913,16; **aquisições de materiais gráficos:** aquisição sem licitação e de forma parcelada, de diversos materiais de consumo e expediente da empresa Gráfica a Voz do Povo Ltda. - ME, tendo sido empenhado a tal título o valor de R\$ 29.030,30; **contratação de serviços gráficos, publicidade e comunicação em geral:** contratação sem licitação e de forma parcelada, de diversos serviços junto à empresa Gráfica a Voz do Povo Ltda. - ME, tendo sido empenhado a tal título o valor de R\$ 14.148,00; **contratação de serviços técnicos profissionais na área de informática:** contratação sem licitação de serviços técnicos na área de informática, através da empresa Rio Preto Net Informática Ltda., tendo sido empenhado a tal título o valor de R\$ 11.300,00;

12. **CONTRATOS** - formalização de contratos para a realização de shows musicais com estabelecimento de obrigações de pagamento por parte da Prefeitura (despesas com alimentação, hospedagem, transporte aéreo e terrestre), sem, entretanto, definir os valores e/ou limites desses gastos, em inobservância ao disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93; falha na execução do contrato decorrente do Convite nº 03/2009, caracterizada pelo descumprimento de obrigação instituída pelo item 2.1 da cláusula 2ª;
13. **SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
14. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, LRF;
15. **PESSOAL** - **Servidores em desvio de função** - O servidor Bruno Trípodí Junior foi admitido para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, porém, o mesmo exerce suas atividades laborais no setor de Contabilidade; O

servidor José Aparecido de Oliveira foi admitido para o cargo de Assistente de Serviços Tributários, mas desde a edição da Portaria Municipal nº 2.541, de 26.8.2009, é o responsável pelo setor de Contabilidade, assinando como Contador da Prefeitura Municipal de Sales; **inexistência de escala de férias** e acumulação de dois ou mais períodos de férias, em infringência ao disposto no artigo 67 da Lei nº 872/92 e às disposições do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal; **Concessão de revisão geral anual somente para a remuneração dos servidores do Magistério Municipal; servidores municipais cedidos para órgão estadual**, sem prejuízo dos vencimentos, não atendendo exigências da Lei Municipal nº 872/1992 e sem existência de Convênios, em inobservância ao disposto no inciso II do artigo 62 da LRF; **concessão de licença** a servidor para tratar de assuntos particulares, que, ainda que prevista em lei, não se subordinou ao interesse do serviço, ensejando desvio de função de outro servidor para suprir a falta;

16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - remessa intempestiva e parcial de informações ao Sistema Audep; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;
17. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-4446/026/11**: informa o Edil denunciante, Sr. Jefferson Simielli, que o Sr. José Antonio Amêndola, servidor efetivo da Prefeitura de Sales, ocupante do cargo de Contador, afastou-se do mesmo para assumir a Chefia do Executivo e desde o término do seu mandato, que se deu em 31.12.2004, não retornou à sua função de origem, passando a apresentar sucessivos pedidos de licença para tratamento de saúde - Discorre ainda o denunciante que a Lei Municipal nº 872/92 estava sendo desrespeitada, pois a mesma estabelece o prazo máximo de 4 anos para a concessão de licença, além de dispor que durante o período de licença-saúde o servidor não pode exercer outra função remunerada - certifica a origem, o Sr. José Antonio Amêndola gozou férias durante os doze meses do exercício de 2010, referente a diversos aquisitivos entre 1988 a 2004. Após o término do gozo das férias, passou a usufruir de licenças prêmios referente aos períodos aquisitivos de 1992 a 2007 - Retornou ao serviço no dia 23.9.2011, por força da Portaria Municipal nº 2.830/11, que, em cumprimento a ordem judicial, determinou seu imediato

retorno às suas funções de Contador da Prefeitura Municipal, sob pena de adoção de medidas administrativas cabíveis - Registrou a fiscalização a existência de uma Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público da Comarca de Urupês, visando o retorno do Sr. José Antonio Amêndola ao trabalho, e também a devolução de quantias recebidas indevidamente da Prefeitura Municipal, inclusive no período ora em exame (exercício de 2010) - O processo (Nº 648.01.2011.001365-6) pende ainda de decisão final, tendo sido deferida liminar determinando, entre outros, o retorno do servidor ao serviço, encontrando-se a matéria, portanto, sub judice. Verifica-se que, por determinação do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, relator das contas do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Sales, TC-156/026/09, foi autuado apartado, processo TC-800.037/205/09, posteriormente arquivado, nos seguintes termos: "Nessa perspectiva, levando em consideração as providências voltadas à reparação do Erário já postas em prática por iniciativa do d. Ministério Público, archive-se o presente processo."

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Sales	RG de Catanduva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	9,32	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	20,00	0,00	0,00	0,00	9,94	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	109,77	153,73	228,48	60,13	124,67	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.874,81	3.581,27	4.365,08	3.500,58	4.065,16	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	4,62%	6,15%	8,70%	10,13%	7,49%	6,96%

Fontes: Datasus e consulta ao Seade em 20/08/2011

ÁREA DO ENSINO

	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,0	4,0	4,5	4,6
Município	4,7	5,7	4,2	4,6	ND	ND	ND	ND

A Autoridade Responsável, embora notificada regularmente, não ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

Asseverou o órgão técnico que não obstante a ausência de manifestação do responsável quanto às ocorrências registradas nos autos, entendeu que as falhas podem ser relevadas mediante endereçamento das necessárias recomendações para correção.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É interessante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros::

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,70% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 62,27% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 25,13% do

Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 40,26% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$360.523,62, equivalente a 2,57% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$ 434.165,80, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 2.357.062,16, que, em relação ao exercício anterior, apresentou uma redução nominal de 12,13%. Essa dívida representou 16,2% da receita corrente líquida;
10. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,70%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,27%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,13%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,26%	Máximo = 54%

Preliminarmente, verifica-se que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

Também, a despesa com Pessoal limitou-se a índice inferior ao limite legal, fato revelador da cautela da Administração no trato do assunto.

No tocante às finanças, o laudo de fiscalização indica que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial, gerando resultados satisfatórios.

As críticas sobre as divergências dos registros analíticos da dívida ativa e os constantes da escrituração contábil; sobre a falta de adoção de providências para regularização de incorreção contábil, no passivo financeiro, ocorrida no exercício de 2009, bem como a falha

na evidenciação das pendências do passivo judicial de precatórios, ambas do balanço patrimonial, creio possam ser toleradas, haja vista não ter influenciado nos resultados obtidos.

Ainda sobre o tema, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque, ao final do exercício, reduziu a dívida de longo prazo.

No capítulo "planejamento", cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo.

Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Ainda nesse capítulo, destaca-se a existência de dispositivo que autoriza o Executivo promover a transposição, a transferência e o remanejamento de recursos, em desconformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, conforme o mencionado dispositivo, devem ocorrer por intermédio de lei especial.

Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) o renomado mestre "Hely Lopes Meirelles", já definia com clareza a proibição de transposição de recursos, *in verbis*:

*"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de*

trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."

É bom lembrar que este Tribunal vem assim decidindo, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08, TC-1787/026/08 e TC-516/026/09, referentes às contas anuais do exercício de 2008 das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul e Iacri e de 2009 da Prefeitura Municipal de Rifaina.

No caso concreto, contudo, a despeito dessas inadequações, a execução orçamentária se manteve em patamar, praticamente, de equilíbrio.

No capítulo Outras Despesas, o laudo de fiscalização indica que nos processos de prestação de contas de despesas, a título de reembolso, não há registro da motivação clara e precisa nem o objetivo das viagens; não se elaboraram relatórios demonstrando as atividades realizadas; as notas e cupons fiscais não foram preenchidos corretamente; nos dispêndios com alimentos, não se especificou os respectivos participantes; situações que, em resumo, dificultam a análise do gasto.

Quanto a essas falhas, a origem deverá ser alertada no sentido de que tais processos contenham as informações suficientes que motivem o gasto realizado.

No tópico encargos sociais, detectou-se atraso nos pagamentos de contribuições relativas ao FGTS, e na verificação dos parcelamentos firmados com o INSS, percebeu-se ausência de cópia dos respectivos instrumentos de parcelamento.

Tais incongruências deverão ser prontamente regularizadas, evitando reincidência, uma vez que os atrasos nos pagamentos de contribuições normalmente incidem multas, causando prejuízo ao erário. Já a falta do instrumento de parcelamento dificulta o acompanhamento da dívida.

No tópico "licitações" o laudo apontou uma série de falhas generalizadas nos processos licitatórios,

dentre elas, impropriedades na realização de pesquisas de preços; cláusulas editalícias restritivas; e não exigência de regularidade perante o INSS e o FGTS.

Levando em conta a ocorrência de inúmeras falhas nos certames licitatórios, sem que a autoridade responsável prestasse qualquer esclarecimento, os convites nºs 01/2010; 13/2010; 14/2010; 16/2010; 17/2010; 18/2010; 21/2010; 22/2010; 28/2010; e 30/2010; merecerão tratamento em autos próprios, para maior aprofundamento da matéria.

Relativamente à inexigibilidade nº. 002/2010, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para a propositura de ação ordinária com antecipação de tutela, visando à recuperação do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), trata-se de matéria semelhante à já abordada por este Tribunal.

A forma de pagamento dos honorários da contratada parece contrariar o disposto no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal.

Em caso similar, processo TC-2227/008/07, esta Casa julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, assim como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes.

No mencionado processo, assim decidiu o E. Tribunal Pleno, em sede de recurso, na sessão do dia 09/11/11, verbis:

"...

As razões recursais não foram aptas para abalar os fundamentos constantes da r. decisão recorrida.

O objeto do contrato visa suspender, reduzir ou restituir valores, que se julgam irregulares, por via administrativa ou judicial, relativos ao INSS ou ao FUNDEF, diante dos débitos incorridos nas cotas de FPM, acordos firmados entre as partes, ou em ações novas.

E para tanto, a remuneração, via honorários advocatícios, ocorrerá no caso de êxito das demandas, em vários padrões financeiros estabelecidos na Cláusula Segunda do contrato.

Neste sentido, a r. decisão recorrida condenou a forma de pagamento dos honorários advocatícios à contratada, porquanto ofensivo ao quanto preconizado no artigo 167, inciso IV, da Carta da República, "in verbis":

"Art. 167. São vedados:

(...) omissis

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para

*manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;". O mencionado artigo diz respeito ao chamado primado da não afetação ou da não-vinculação da receita.
..."*

Independentemente da ocorrência de pagamentos à contratada durante o exercício que ora se examina, proponho que o assunto seja tratado com maior profundidade, em processo autônomo desta Casa.

As inexigibilidades de licitação n°s 001, 003, 004, 005, 006 e 007, que tiveram por objeto a realização de show artístico musical, também, demandam o tratamento em autos próprios.

Quanto às aquisições de fogos de artifícios; de medicamentos; de materiais gráficos; além da contratação de serviços de perfuração de poços; da prestação de serviços e fornecimento de emulsão asfáltica; da prestação de serviços gráficos, publicidade e comunicação; da prestação de serviços técnicos profissionais na área de informática; cujas despesas ultrapassaram os valores de dispensa, sem a formalização de certame licitatório, creio que a impropriedade possa ser tolerada, excepcionalmente, uma vez que os autos apontam tão somente a ausência de formalização de procedimento licitatório.

Além disso, não há notícias sobre prática de abuso na compra dos itens envolvidos.

Contudo, deverá a origem promover estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência dessas aquisições e contratações através de certame licitatório, demonstrando de forma cabal aqueles que, eventualmente, podem ser adquiridos por dispensa de licitação, o que desde já fica recomendado.

No setor de pessoal, a equipe de fiscalização detectou a existência de servidores em desvio de função; inexistência de escala de férias; concessão de revisão geral anual somente para a remuneração dos servidores do Magistério Municipal; e servidores municipais cedidos para órgão estadual, irregularidades que deverão ser eliminadas, o que desde já fica recomendado.

Quanto às demais falhas, podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine aquelas apontadas nos seguintes tópicos: "dívida ativa"; "balanço patrimonial"; "saúde"; "bens patrimoniais"; "contratos"; "saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos"; "análise do cumprimento das exigências legais"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

E no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, obteve melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram acima do desempenho dos alunos da rede municipal brasileira e da rede estadual, ficando logo abaixo das notas dos alunos do sistema privado de ensino.

De seu lado, ainda, o Município tem como vantagem o fato de ter ultrapassado a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009.

Mesmo assim, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Verifica-se que a maioria dos indicadores da saúde mostra que a municipalidade obteve boa atuação, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A municipalidade, ao direcionar recursos que atingiram o patamar de 25,13% provenientes de impostos, bem acima do mínimo constitucional, as taxas de mortalidade

infantil, na infância, de jovens e de idosos, estiveram abaixo daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo, contudo, cabe atenção ao índice de mães precoces, que ficou ligeiramente acima daquelas referências.

De qualquer forma, é necessário que a Administração continue envidando esforços na melhoria das políticas de saúde pública local, destacando-se, entretanto, a necessidade de uma maior atenção no ponto suscitado, o que sem dúvida irá influenciar na própria qualidade de vida da população.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- detalhe nos processos de despesas de viagem as informações suficientes que motivem o gasto realizado;

- passe a realizar os pagamentos de contribuições sociais nos prazos estabelecidos no regramento da matéria e obtenha a cópia dos instrumentos de parcelamentos dos encargos sociais, mantendo-as à disposição para eventuais consultas;

- observe com rigor a Lei 8.666/93 na realização de licitações e de contratos;

- promova estudos, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de certames licitatórios para as aquisições e de prestação de serviços, demonstrando efetivamente quais produtos ou serviços que, eventualmente, podem ser adquiridos ou contratados por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

- adote medidas saneadoras para evitar a reincidência das irregularidades, referentes ao setor de pessoal;

- elimine as falhas apontadas nos itens: "dívida ativa"; "balanço patrimonial"; "saúde"; "bens patrimoniais"; "contratos"; "saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos"; "análise do cumprimento das exigências legais"; e "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços na área da saúde, visando reduzir o índice de mães adolescentes.

Proponho a formação de autos próprios distintos para as seguintes matérias:

- convites n°s 01/2010; 13/2010; 14/2010; 16/2010; 17/2010; 18/2010; 21/2010; 22/2010; 28/2010; e 30/2010 e da inexigibilidade de licitação n° 002/2010.

- inexigibilidades de licitação n°s 001, 003, 004, 005, 006 e 007, que objetivaram a realização de shows artísticos musicais, deverão tramitar conjuntamente.

O Expediente TC-4446/026/11 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional de São José do Rio Preto para acompanhar a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público até o seu deslinde.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Ala.